DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1874/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14953/2015
PROTOCOLO	: 1625793
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 219/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 219/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, com a empresa Nogueira Neoftalmo Ltda. – EPP, tendo por objeto a prestação de serviços cirúrgicos de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável, bem como da sua execução orçamentária e financeira.

As referidas contratação, execução financeira e orçamentária e os atos subsequentes já foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões abaixo:

— Deliberação AC01-841/2018 (peça 17, fl. 164-166), por mim proferida, cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> **(...)**
> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 219/2015 e da execução financeira** celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Nogueira Neoftalmo Ltda. – EPP; com **aplicação de multa** no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS ao Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 219/2015; **concedendo-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.
> Campo Grande, 28 de novembro de 2017.
> Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

— Decisão Singular DSG.G.ODJ-7351/2021 (peça 26, fl. 176-177), da Relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que decidiu pela extinção e arquivamento do recurso ordinário interposto pelo senhor Sebastião Nogueira Faria, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> **DA DECISÃO**
> Em consulta aos autos originários (TC/14953/2015), verifica-se que a multa aplicada ao ex-secretário de Saúde de Dourados, Sr. Sebastião Nogueira Faria, por meio da Deliberação AC01-841/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24 – TC/14953/2015).
> Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

—— a multa aplicada ao senhor Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 173-174.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2262/2022 (peça 30, fl. 181), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/14953/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-2262/2022, peça 30, fl. 181), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14953/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 21 (vinte e um) UFERMS infligida ao senhor Sebastião Nogueira Faria (Deliberação AC01-841/2018), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL